

# CADERNOS INSURGENTES



Coleção Pedras e Galos - nº 1  
"Estudo de caso da tentativa de dissolução do  
MST por parte do MP/RS - 2008"  
Rio de Janeiro e Niterói, Junho/2013  
IPDMS

IPDMS, 2013

SOMOS TODOS SEM TERRA



CONTRA A CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

**Produção:**

Lucas Vieira de Andrade  
Luiz Otávio Ribas  
Tiago de Garcia Nunes

Cadernos Insurgentes  
Coleção Pedras e Galos

n. 1

"Estudo de caso da tentativa de dissolução do MST  
por parte do MP/RS - 2008".

Contato: [ipdmscorreio@gmail.com](mailto:ipdmscorreio@gmail.com)

A reprodução é livre para associados e parceiros  
do IPDMS.

## 1. IPDMS - Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais

A ideia do instituto de pesquisa é estimular o aprofundamento teórico sobre direitos e sua relação com a luta dos movimentos sociais. Queremos envolver professores, professoras, estudantes, profissionais, trabalhadores, trabalhadoras e militantes. Queremos reunir extensionistas, educadores e educadoras populares, pesquisadores e pesquisadoras que fazem uso de metodologias tradicionais e também das mais inovadoras.

Queremos construir a interdisciplinariedade a partir do tema "direitos e movimentos sociais", com profissionais das diversas áreas do conhecimento e militantes de movimentos populares. Essa construção é resultado de três caminhos entrecruzados: dos grupos de apoio de assessoria jurídica popular da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (Renap) e da Rede Nacional de Assessoria Jurídica Popular Universitária (Renaju); de grupos de pesquisa e extensão das universidades; e dos movimentos sociais do campo e da cidade.

Nossa principal proposta é a pesquisa-ação militante com abrangência nacional. Nosso trabalho coletivo é o de estabelecer e manter o contato entre universidade e os movimentos sociais, de modo que os protagonistas das lutas por direitos também tenham protagonismo na construção do saber. Isto é, possam dizer a sua palavra na mesma condição de que dispõem outros produtores de conhecimento.

A construção coletiva do IPDMS está sendo marcada pelo afeto e pelo cuidado em cada passo dado. Convidamos você para se unir ao nosso cordão!

## 2. Cadernos Insurgentes

Os Cadernos insurgentes são ferramentas para o trabalho de apoio aos movimentos sociais populares no contexto da América Latina. Um diálogo no e do sul, de gentes que se insurgem para dizer a sua palavra no mundo.

A sua função é de expressar de forma sensível o que vamos aprendendo por meio da pesquisa militante com movimentos sociais. O objetivo é ser um instrumento de formação e divulgação das lutas. Pretende-se que esta seja uma tarefa prática que impulse a atuação das Seções do IPDMS, por meio de seus integrantes e de suas integrantes, nos espaços locais de atuação.

Outros objetivos, mais específicos, são:

- divulgação de lutas;
- auxiliar nas atividades de formação de coletivos da Renaju e da Renap;
- divulgar a análise de conjuntura dos movimentos sociais;
- expressar a produção teórica dos movimentos sociais;
- atuar como instrumento de transversalização das lutas;
- fortalecer a articulação das seções municipais, estaduais e regionais do IPDMS.

O projeto gráfico tem como inspiração a coleção "Socializando o conhecimento" do AJUP-RJ (1984-1993), a contracultura dos fanzines, os cadernos do "Direito achado na rua" (1993-) e o blogue [assessoriajuridicapopular.blogspot.com](http://assessoriajuridicapopular.blogspot.com) (2009-).

As coleções são uma homenagem a Leminski e Belchior: "pedras, noites e poemas", "galos, noites e quintais":

- 1- Coleção Pedras e galos manifestos, análise de conjuntura, pesquisa;
- 2- Coleção Noites de estrela - agitações, humor, arte;
- 3- Coleção Poemas em quintais música, poesia, literatura.

### **3. Manifesto do Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular Luiza Mahin**

Nós somos o NAJUP Luiza Mahin, o núcleo de assessoria jurídica popular que homenageia em seu nome uma mulher negra africana que foi escrava na Bahia, liderou a revolta dos Malês e seguiu liderando insurgências aqui no Rio de Janeiro, onde nós nos criamos. Essa mulher é um símbolo daquilo que nos une, da revolta contra as opressões, da força para lutar por um mundo diferente onde todos possam ter seu pedaço de terra e determinar suas vidas. Luiza Mahin lutou contra a escravidão, manteve-se pagã, não aceitando nunca o batismo, nunca abandonando sua cultura para adotar aquela que tentavam lhe impor.

Estamos juntos pois acreditamos que a prática do direito pode ser insurgente e transformar a realidade. Nos marcos da educação popular, queremos construir uma assessoria jurídica que se diferencia da assistência, posto que visa empoderar os sujeitos a que assessora, a partir do conhecimento construído em seu contexto e da conscientização crítica. Queremos tornar esse instrumento que tradicionalmente é usado para manter o status quo, o jurídico, acessível a todos e, quem sabe, uma válvula para mudanças.



#### 4. GEAP -Grupo de Estudos e Práticas em Advocacia Popular Miguel Pressburguer

O Grupo de Estudos e Práticas em Advocacia Popular Miguel Pressburguer é uma iniciativa conjunta da Seção Rio de Janeiro do IPDMS e do NAJUP Luiza Mahin. O GEAP busca a resolução de problemas profissionais da advocacia popular a partir da metodologia do estudo de caso. Durante o estudo de caso busca-se explorar situações que envolvem conflitos entre os movimentos sociais e outros sujeitos públicos e privados para identificar principais categorias jurídicas e suas repercussões práticas. Os objetivos principais são: identificar e descrever atores, campos, lutas e, principalmente, tensionar as possibilidades e limitações dos institutos jurídicos e do sistema de justiça. O repertório de estratégias de ensino-aprendizagem abrangem ainda o estudo dirigido de textos e peças jurídicas, a elaboração de portfólios, mapas conceituais, metodologia de solução de problemas, seminários, simpósios e estudos do meio.

Hoje, o GEAP conta com estudantes, professoras e professores da UERJ, UFF, UFRJ, UNIRIO e UCAM. Venha fazer parte de nosso grupo!

As reuniões são semanais e envolvem o estudo de peças processuais, relatórios de pesquisa, artigos de opinião, vivências, pesquisa-ação militante, entre outras atividades.

**Nosso tema de estudos e práticas é:  
a advocacia popular frente às contradições do  
sistema de justiça e aos usos do direito no trat-  
amento dos movimentos sociais**

1 Atualmente o GEAP está cadastrado junto ao Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, no formato de curso de curta duração gratuito.

**Metodologia - GEAP**

A advocacia popular frente as contradicoes do sistema de justica e aos usos do direito no tratamento dos movimentos sociais

Pergunta exploratoria

Pergunta problematizadora da acao

Quais sao os usos do direito e as contradicoes do sistema de justica na sustentacao da ilegalidade e ilegitimidade do MST neste caso?

Quais sao?

3 Contradicoes encontradas

- Funcao Social da Propriedade x Direito de Propriedade
- Seguranca Publica - aplicacao da Lei de Seguranca Nacional
- Acao Civil Publica na criminalizacao dos Movimentos Sociais

Quais as estrategias da advocacia popular frente as contradicoes do sistema de justica e aos usos do direito no tratamento dos movimentos sociais?

3 estrategias

- positivismo de combate
- uso alternativo do direito
- direito insurgente

## 5. Estudo de caso MPRS versus MST

Caso inicial - tentativa de dissolução do MST por parte do Ministério Público do Rio Grande do Sul, de 2008.

### Material pesquisado sobre o caso:

- Inicial da Ação Civil Pública inibitória ajuizada pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul (MP/RS) em face do MST; Agravo de instrumento promovido pelo MST; contestação do MST; decisão sobre o agravo; Sentença;

- Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, indicando a dissolução do MST e a declaração de sua ilegalidade;

- Artigo "O crime de ser MST", autoria de Leandro Gaspar Scalabrin; artigo "A criminalização dos Sem-Terra no Rio Grande do Sul", autoria de E. Emiliano Maldonado;

- Tese "Sob o Leito de Procusto: Sistema Judicial e a criminalização da luta pela terra no Rio Grande do Sul", autoria de Fernanda Vieira;

**"Historicamente os movimentos sociais são combatidos de três maneiras: ignorando-os, cooptando-os ou criminalizando-os. Quando não se consegue cooptá-los, depois de terem sido ignorados e continuarem existindo, o remédio é considerá-los crime"**

Leandro Scalabrin, advogado, no texto "O crime de ser MST", 2008.



## Manifesto contra criminalização do MST (2008)

O MST está sofrendo uma verdadeira ofensiva de forças conservadoras no Rio Grande do Sul. Não só querem impedir a divisão da terra, como determina a Constituição, mas pretendem criminalizar os que lutam pela Reforma Agrária e impedir a continuidade do Movimento. Para tanto, essas forças políticas defensoras de poderosos interesses de grupos econômicos de empresas transnacionais, que estão se instalando no Estado para controlar a agricultura, e os latifundiários, estão representadas hoje no governo de Yeda Crusius (PSDB), na Brigada Militar, no setores do Poder Judiciário local e no poder do monopólio da mídia.

No dia 20 de setembro de 2007 o então Subcomandante Geral da BM Cel. QOEM, Paulo Roberto Mendes Rodrigues, encaminhou o relatório n. 1124-100-PM2-2007 cuja elaboração havia sido por ele determinada, ao comandante geral da BM, onde emite parecer sugerindo sejam tomadas todas as medidas possíveis para impedir que as três colunas do MST que rumavam ao Município de Coqueiros do Sul, fossem impedidas de se encontrar.

No relatório houve uma investigação secreta sobre o MST, seus líderes, número de integrantes e atuação no RS. O relatório foi remetido ao Ministério Público do Estado do RS e ao Ministério Público Federal. O relatório da força militar do RS caracteriza o MST e a Via Campesina como movimentos que deixaram de realizar atos típicos de reivindicação social mas sim atos típicos e orquestrados de ações criminosas.

Na conclusão do relatório é condenada a "corrente que defende a ideia de que as ações praticadas pelos movimentos sociais não deveriam ser consideradas crimes, mas sim uma forma legítima de manifestação". As investigações também foram dirigidas sobre a atuação de deputados estaduais, prefeitos, integrantes do INCRA e supostos estrangeiros.

Fonte: [www.mst.org.br](http://www.mst.org.br)



## Ata n. 1.116 do Ministério Público do RS

O conselheiro Gilberto Thums relatou o Processo n 16315-09.00/07-09 (...) por determinação do Conselho Superior do Ministério Público na sessão do dia 25 de junho do corrente ano, que tem como objeto elaborar levantamento de dados acerca da situação dos acampamentos do Movimento dos Sem-Terra do Estado do Rio Grande do Sul. Em relação à primeira constatação, à unanimidade, o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público acolheu o voto do Conselheiro-Relator, nos seguintes termos: "(...) no sentido de designar uma equipe de Promotores de Justiça para promover Ação Civil Pública com vistas à dissolução do MST e a declaração de sua ilegalidade. Não havendo necessidade de maior investigação sobre o que já foi apurado, em face do que preceitua o art. 5, XVII, da Constituição Federal (...) no sentido de que sejam tomadas as seguintes medidas cabíveis: I - "suspensão das marchas, colunas ou outros deslocamentos em massa de sem-terras (...) atuação preventiva em prol da proteção da ordem pública"; II - "investigar os integrantes de acampamentos e a direção do MST pela prática de crime organizado, pois ficou constatado que o movimento e seus militantes têm a prática de atos criminosos, com a invasão e depredação de propriedades privadas e prédios públicos, como táticas regulares de atuação; III - "investigar os integrantes de acampamentos e a direção do MST no que toca ao uso de verbas públicas e de subvenções oficiais, tanto no plano criminal quanto na esfera da improbidade administrativa". Em relação à segunda constatação - pela intervenção do MP nas três 'escolas' referidas a fim de tomar todas as medidas que serão necessárias para a readequação à legalidade, tanto no aspecto pedagógico quanto na estrutura de influência externa do MST com vista à proteção da infância e juventude em relação às bases pedagógicas veiculadas nas escolas mantidas ou geridas pelo MST, nitidamente contrárias aos princípios contidos na CF. Em relação à quinta constatação realização de investigação eleitoral nas localidades em que se situam os acampamentos controlados pelo MST, examinando a existência de condutas tendentes ao desequilíbrio deliberado da situação eleitoral local, constatada eventual irregularidade, sugere-se atuação para que ocorra o cancelamento do alistamento eleitoral. E, por último, (...) " voto pelo acolhimento da sugestão dos Investigadores no sentido de efetivar a "formulação de uma política oficial do MP, com discriminação de tarefas concretas, com a finalidade de proteção da legalidade no campo. Este órgão do Ministério Público deve ser especialmente destacado para a atividade, seja na Assessoria do Procurador-Geral de Justiça, seja com a implementação de Promotoria de Justiça Especializada em Conflitos Agrários"

## Entenda o caso

**CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS NO BRASIL.**  
Curitiba: RTVE PR, 2008. Programa de TV - Brasil  
Nação. 1:58:23 [Resumo]

- **Beto Almeida jornalista** Estamos analisando um caso grave, sobre a supressão da vigência da Constituição no Rio Grande do Sul. Movimentos sociais estão sendo considerados como agentes criminosos, como quadrilhas, julgados por supostos crimes contra a segurança nacional. Trata-se da tentativa do Ministério Público do Rio Grande do Sul, e do Conselho Superior do Ministério Público, de dissolver um movimento social, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), que é reconhecido internacionalmente na luta pela reforma agrária. As questões sociais assim devem ser consideradas, da questão da terra e da reforma agrária. Mas o que está acontecendo? Por que este retrocesso tão grave? Num Estado de experiências de luta, de lutas democráticas, profundas, da campanha da legalidade, que sempre se levantou em nome das prerrogativas democráticas e constitucionais. Mas hoje, para alguns setores sociais não vale a Constituição, não há direitos políticos e de cidadania. O que está acontecendo? Será que não existem outros métodos para tratar da luta social? As lutas sociais não deveriam ser reconhecidas pelos Estados como formas legítimas para a conquista de direitos que ainda estão sonegados? Trata-se de uma política de Estado, com a participação do Ministério Público para dizer que existe um plano subversivo fantasmagórico visando despejar acampados, suas pequenas estruturas de sobrevivência. Ou seja, prefere-se que estas pessoas pobres, sem-terra, ao invés de estarem acampadas, produzindo, ainda que no limite de sua sobrevivência, elas estejam ao "Deus dará", por aí, sabe-se lá fazendo o que, sem nenhuma possibilidade de sobrevivência mínima.

- **Leandro Scalabrin advogado** - Os sem terra, neste caso, por serem considerados fora da sociedade, passam a ser considerados inimigos. Então, estes inimigos não tem direito a um advogado, de reunião, não é preciso seguir o devido processo legal. A terra onde eles estavam era uma propriedade privada, arrendada para os acampamentos. Não foi o proprietário que reclamou, mas este que cedeu a terra. Estes proprietários, inclusive agora são processados por crime de segurança nacional por terem cedido a terra para o acampamento. São pessoas que sequer são do Movimento Sem Terra.

- **Mozar Artur Dietrich** - Superintendente Incra/RS - O que acontece de mais dramático nesta situação foi um dos casos em que o Ministério Público ingressou com ação para dissolver dois acampamentos do movimento sem-terra. E de fato fez isto. Após a decisão judicial, na madrugada mais fria que aconteceu em nosso inverno, os dois acampamentos amanheceram cercados por mais de 700 policiais fortemente armados e o MP só teve a preocupação de dissolver os acampamentos, não se preocupou onde levar estas pessoas. Não disse para onde estas pessoas iriam nem como deveriam sair. O INCRA foi chamado às 8h da manhã para que retirasse as pessoas e nós nem sabíamos desta ação. Nós levamos 7 dias para tirar aquele acampamento de lá. Foram mais de 74 caminhões de carga, porque lá tinha um posto de saúde, era uma vila, tinha uma escola mantida pelo Município. Estas pessoas depois foram despejadas na beira de uma rodovia. E no dia seguinte, pela Justiça Federal veio nova decisão para despejá-las da rodovia. Quando questionei os membros do Ministério Público me disseram "virem-se com os órgãos federais". Crianças foram tiradas da Escola, ficaram sem casa, sem comida. Era uma vila grande, com 400 famílias, cerca de 600 pessoas. Aquela área produzia muito, numa área pequena de 4 hectares tinha cerca de 50 cabeças de gado e 200 porcos. Estas pessoas foram jogadas na beira da estrada por ação do Ministério Público, com decisão judicial, isto é que nos choca! Depois lavaram as mãos. Mas, até hoje estas pessoas estão lá. Nós conseguimos um acordo para manter estas pessoas lá. Mas em situação de risco, na beira de uma rodovia de alta periculosidade. Mas antes estas pessoas estavam bem no acampamento, estavam seguras, aguardando que o Incra fizesse a reforma agrária; agora estão numa situação de periculosidade. Quem deveria garantir o direito destas crianças é o Ministério Público, que deveria garantir a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Estas crianças tinham casa, tinham comida, tinham escola, tinham posto de saúde, tinham segurança, e tudo isto as ações do Ministério Público retiraram delas e jogaram elas na beira da estrada. Você observe o ridículo da situação, tudo foi feito com base nestes dossiês da Brigada Militar e do Ministério Público que diz que ali funcionava um campo de guerrilheiros. No entanto, a Brigada Militar foi lá e constatou que eram pessoas pobres, acampadas, sem armas. Caiu por terra a falácia de um acordo internacional de criar um estado paralelo e guerrilheiro. Uma ação de fato forte contra os pobres do campo.

## **Desdobramentos da política adotada pelo MP-RS**

Em junho de 2008, foram ajuizadas quatro ações civis públicas pelo Ministério Público contra o MST:

- A 1ª, referente a dois acampamentos do MST no município de Coqueiros do Sul, formado por cerca de 300 famílias. O pedido do MP fora deferido e houve a determinação de que estes dois acampamentos fossem desocupados imediatamente, contando com o uso de força policial;
- A 2ª, referente aos acampamentos do MST no município de Nova Santa Rita, formado por cerca de 90 famílias.
- A 3ª, referente ao acampamento do MST no município de Pedro Osório, formado por 180 famílias.
- A 4ª, referente ao acampamento do MST no município de São Gabriel, formado por 300 famílias.

Nestes, tanto o pedido como a determinação da juíza foram praticamente iguais nas 04 ações: o impedimento de integrantes do MST de praticarem marchas, colunas, reuniões ou outros deslocamentos em massa, nas proximidades das Fazendas, bem como o uso de força policial da Brigada Militar para impedir os mesmos, chegando a se estabelecer multas diárias de R\$ 10.000,00 caso houvesse descumprimento.

### **Pergunta Exploratória:**

**Quais são as contradições do sistema de justiça na sustentação da ilegalidade e ilegitimidade do MST neste caso?**



**Tabela com argumentos contrários e na defesa do MST no caso:**

Contrários	Defesa do MST
<p>Conselho Superior do MP-RS: uso nocivo da propriedade; ameaça a soberania nacional sobre os territórios, função ambiental, produtividade;</p> <p>Ministério Público: Cerceamento de liberdade que restringe o direito de propriedade (no caso, o direito de propriedade restrito para criminalizar o MST e defender a produtividade dos ruralistas, da Fazenda Coqueiros);</p> <p>Reconhece a função social da propriedade, porém apenas pelo âmbito da produtividade.</p> <p>Juiz (em decisão liminar): Acata o pedido do MP nos seguintes pontos: Uso Nocivo da propriedade; Bases para "invasões"; Agressões ao meio ambiente; contra a ordem democrática.</p>	<p>Democratização do acesso à terra e da sociedade; Surge a partir das contradições do modelo agrícola brasileiro.</p> <p>Legalidade (PNRA / Estatuto da Terra)</p> <p>Medida Provisória FHC - não assentamento de famílias que participassem de ocupações de terra; Precarização da política de crédito especial; Aumento de terras para estrangeiros após a década de 1990;</p> <p>Contribui para a dignidade humana de seus membros, em especial aqueles assentados. Elevando a renda, gerando trabalho, educação, saúde, soberania alimentar.</p> <p>Tem compromisso constitucional com a pequena propriedade produtiva;</p> <p>Propriedade como direito público subjetivo;</p> <p>Função Social para além dos fins econômicos;</p> <p>O que há de absoluto na propriedade é sua própria função social;</p> <p>Os acampamentos cumprem a função social da posse.</p>

## **Primeira contradição:**

### **1. Função Social da Propriedade x Direito de Propriedade**

#### **Dispositivos da Constituição Federal:**

Art. 5º - XXIII - a propriedade atenderá a sua função social

Art. 184 - Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Art. 185 - São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social

Art. 186 - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

**Tabela de argumentos por peça processual:**

<b>Ministério Público e Juizes</b>	<b>MST</b>
<p><b>CONSELHO SUPERIOR DO MP</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- atuação preventiva em prol da proteção da ordem pública;</li> <li>- combate ao crime organizado;</li> <li>- mau uso de verbas públicas e de subvenções oficiais;</li> <li>- ilegalidade das bases pedagógicas das escolas mantidas pelo MST;</li> <li>- proteção da infância e juventude;</li> <li>- função social da propriedade;</li> <li>- desvio de finalidade da reforma agrária.</li> <li>- desequilíbrio eleitoral nos assentamentos.</li> </ul>	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- não há competência da Justiça Estadual para o processo;</li> <li>- não há legitimidade ativa do MP para instaurá-lo;</li> <li>- desrespeito à coisa julgada, havida em ações anteriores e desconsiderada pela liminar objeto deste recurso;</li> <li>- ilegalidade da utilização do inquérito secreto da Polícia Militar na fundamentação da decisão;</li> <li>- liminar fere a dignidade dos agravantes pois retira o direito de moradia e alimentação de uma multidão de sem terras, que não tinha para onde ir.</li> </ul>
<p><b>PETIÇÃO INICIAL - Ação Civil Pública</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Cercamento de liberdade que restringe o direito de propriedade (no caso, o direito de propriedade restrito para criminalizar o MST e defender a produtividade dos ruralistas, da Fazenda Coqueiros); reconhece a função social da propriedade, porém apenas pelo âmbito da produtividade;</li> <li>- Direito de propriedade (art. 5, XXII, da CF) Função Social da Propriedade (art. 5, XXIII, da CF) - defende que a fazenda coqueiros é produtiva e atende a sua função social e ambiental, mas que os acampamentos Jandir e Serraria não, pois serviriam apenas como base para as operações do movimento, dentre as quais inclui os ataques à Fazenda Coqueiros;</li> <li>- Esbulho possessório. Sustenta que, mesmo se tratando de propriedades improdutivas, o esbulho possessório seria ato ilícito, segundo jurisprudência do STF (ADI - MC 2.213/DF, 2002);</li> <li>- Uso nocivo da propriedade - invasões são usadas como base para outras invasões;</li> <li>- Buscam domínio de várias áreas territoriais; querem um Estado paralelo, de forma violenta, que conspira contra o regime democrático; procuram impor seu modelo socioeconômico; desejam uma revolução marxista-leninista;</li> <li>- Direito de Vizinhança.</li> </ul>	<p><b>CONTESTAÇÃO - MST</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Democratização do acesso à terra;</li> <li>- Contradições do modelo agrícola brasileiro;</li> <li>- Legalidade (PMRA / Estatuto da Terra);</li> <li>- Medidas Provisória do Governo FHC;</li> <li>- Aumento de terras para estrangeiros após a década de 1990;</li> <li>- MST contribuiu para a dignidade humana de seus membros, em especial aqueles assentados; elevando a renda, gerando trabalho, educação saúde, soberania alimentar;</li> <li>- MST - compromisso constitucional com a pequena propriedade produtiva.</li> <li>- Propriedade como direito público subjetivo. Função social da propriedade- Função Social para além dos fins econômicos;</li> <li>- O que há de absoluto na propriedade é sua própria função social;</li> <li>- Função Social ↔ Legislação</li> <li>- Os acampamentos do MST em Carazinho cumpriam sua função social.</li> </ul> <p><b>DECISÃO LIMINAR</b></p> <p>Aceta o pedido do MP nos seguintes pontos</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Uso Nocivo da propriedade;</li> <li>- Bases para "invasões";</li> <li>- Agressões ao meio ambiente;</li> <li>- Olvido à ordem democrática.</li> </ul>

## **Segunda contradição:**

### **2. Segurança Pública - aplicação da Lei de Segurança Nacional**

Na ação analisada, vemos o MST sendo acusado de diversos crimes tipificados na Lei de Segurança Nacional (Lei n. 7.170/1983), como: art. 8, 10, 16, 18, 20, art. 22, IV, 23, I.

A Lei de Segurança Nacional foi criada visando "definir os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelecendo seu processo e julgamento".

Criada na época da ditadura militar com fins claramente criminalizadores daqueles e daquelas que se levantavam contra as atrocidades e violências do regime, a referida Lei é entendida por muitos como revogada quando da promulgação da Constituição. Porém, com fins talvez não tão diferentes da época em que foi promulgada, alguns membros da advocacia, do Judiciário e do Ministério Público ainda a utilizam.

Em casos como o estudado, a Lei é evocada em nome de segurança e ordem pública. Porém, ao nos atentarmos ao que explícita e implicitamente informam as peças processuais, percebemos que a ordem pública e a segurança em questão não se tratam de algo para a sociedade, algo coletivo, mas sim a proteção de direitos individuais desproporcionalmente julgados como superiores à dignidade de toda uma coletividade. Ademais, a ordem pública e a segurança são invocadas para fundamentar ilegalidades, como na sustentação de que registros de ocorrências individuais de membros do MST possibilitariam a condenação, em sede de ação civil pública, de toda uma coletividade.

**Provocação: o direito de segurança do latifundiário deve ser tão grande a ponto de fazer com que aqueles que lutam pela terra sejam acusados segundo uma lei promulgada na Ditadura militar?**

Na peça inicial, o MP afirma sua legitimidade para figurar no polo ativo da ação, em virtude de, segundo os preceitos constitucionais, lhe incumbir a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF), bens que estariam sendo postos em risco pela atuação do MST, da Via Campesina e de outros movimentos afins. O MP fala ainda na existência de interesses públicos.

O MP sustenta o cabimento da Ação Civil Pública (ACP) porque os "acampamentos do MST causam prejuízo a toda coletividade" (sic). O parquet não aponta especificamente o inciso do artigo 1º da Lei 7.347/1985 que fundamenta sua inicial, falando-se apenas em "uso nocivo da propriedade" por parte do MST.

Na decisão do agravo de instrumento proposto pelo MST, o magistrado rejeita o argumento de descabimento da ACP, por entender ele que a ACP se constitui como meio idôneo para defender a coletividade do uso nocivo da propriedade. Entretanto, como expõem os advogados dos trabalhadores rurais, não há qualquer inciso no art. 1. da Lei 7.347/1985 que possa justificar a intervenção do MP na demanda de proteção de um latifúndio produtivo. Esta é a primeira contradição.

No agravo de instrumento proposto pelo MST, expõe-se a segunda contradição: a utilização de argumentos ligados à defesa dos direitos fundamentais sociais contra os sem-terra que têm seu direito fundamental à moradia e à dignidade cotidianamente denegados pelas instituições brasileiras.

Mais ainda, a ACP foi proposta com esteio na necessidade de conter o uso nocivo da propriedade por parte dos membros dos movimentos rurais. Este argumento, no entanto, é o mesmo que fundamenta as desapropriações em favor justamente de trabalhadores rurais sem-terra. Trata-se, portanto, da terceira contradição.

Além disso, se o problema era meramente o uso abusivo da propriedade, por que ordenar a desocupação da propriedade, se a posse estava sendo exercida legítima e legalmente? Por que não simplesmente ordenar que os atos nocivos à propriedade fossem coibidos ao invés de desalojar tantas famílias?

### Terceira contradição

#### 3. Ação Civil Pública na criminalização dos Movimentos Sociais

A Lei 7.347/1985 estabelece a legitimidade do Ministério Público (MP) para propor ações civis públicas (art. 5, I), que versem sobre o meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, outros interesses difusos ou coletivos, bem como infração à ordem econômica ou urbanística (art. 1).

Na peça inicial, o MP afirma sua legitimidade para figurar no polo ativo da ação, em virtude de, segundo os preceitos constitucionais, lhe incumbir a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF), bens que estariam sendo postos em risco pela atuação do MST, da Via Campesina e de outros movimentos afins. O MP fala ainda na existência de interesses públicos em torno das questões, o que imporia a intervenção do parquet.

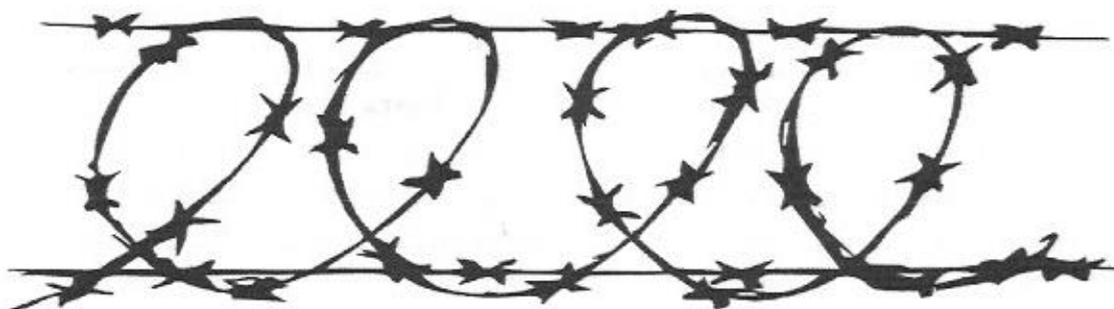
Continuando em sua linha argumentativa, o órgão ministerial sustenta o cabimento da ACP porque os "acampamentos do MST causam prejuízo a toda coletividade" (p. 127 da Petição Inicial). Em seguida, uma série de julgados de Tribunais superiores é trazida para justificar a intervenção do MP em atividades danosas à sociedade. O parquet não aponta especificamente o inciso do artigo 1 da Lei 7.347/1985 que fundamenta sua inicial, falando-se apenas em "uso nocivo da propriedade" por parte do MST. Com efeito, este parece ser o principal argumento a sustentar a utilização da ACP por parte do Ministério Público (p. 129 da Petição Inicial). E, na verdade, na decisão do agravo de instrumento proposto pelo MST, o magistrado rejeita o argumento de descabimento da ACP, por entender ele que a ação civil pública constitui meio idôneo para defender a coletividade do uso nocivo da propriedade. Entretanto, como expõem os advogados dos trabalhadores rurais, não há qualquer inciso no art. 1. da Lei 7.347/1985 que possa justificar a intervenção do MP na demanda de proteção de um latifúndio produtivo. Esta é a primeira contradição.

No agravo de instrumento proposto pelo MST, expõe-se ainda uma outra contradição: a utilização de argumentos ligados à defesa dos direitos fundamentais sociais contra os sem-terra que têm seu direito fundamental à moradia e à dignidade cotidianamente denegados pelas instituições brasileiras.

Ou seja, um dos principais instrumentos de garantia de direito existentes hoje no ordenamento jurídico brasileiro foi utilizado na contramão da salvaguarda dos direitos de uma população alvo de constantes violações a direitos fundamentais.

Mais ainda, a ACP foi proposta com esteio na necessidade de conter o uso nocivo da propriedade por parte dos membros dos movimentos rurais. Este argumento, no entanto, é o mesmo que fundamenta as desapropriações em favor justamente de trabalhadores rurais sem-terra. Trata-se, portanto, de mais uma contradição.

Além disso, se o problema era meramente o uso abusivo da propriedade, por que ordenar a desocupação da propriedade, se a posse estava sendo exercida legítima e legalmente? Por que não simplesmente ordenar que os atos nocivos à propriedade fossem coibidos em vez de desalojar tantas famílias?



## **Pergunta problematizadora da ação**

**Qual a postura da advocacia popular frente às contradições do sistema de justiça e aos usos do direito no tratamento dos movimentos sociais?**

### **A defesa processual é técnica**

Uma peça bem feita, "amarrada" processualmente faria a diferença. O MST, por exemplo, tem apostado na formação da advocacia popular.

A técnica pode ser usada num viés político, como um instrumento. Neste caso, existe a defesa da legalidade.

### **A defesa processual é política**

A peça processual é uma peça política, em relação aos movimentos sociais. É a posição de alguns advogados populares, inclusive refletidas nas peças de agravo de instrumento e contestação. O argumento da defesa técnica seria "recuado" politicamente?

## **Até que ponto são contraditórias as questões políticas e processuais?**

A defesa legal de uma atitude revolucionária seria uma contradição imanente. Nesse limite, ou se volta a agir na ilegalidade, ou se busca uma alternativa.

O Poder do Estado está muito "acostumado" com a opressão aos movimentos. Por mais que o MST utilize a ação direta das ocupações para garantia de direitos, e não existe uma aposta judicial, isso não significa que não exista uma disputa do Estado para além do Judiciário. Isso não exclui a proposta de uma transformação social mais radical. Ao mesmo tempo a utilização das contradições internas do Estado.

## **Estratégias de advocacia popular**

A concepção é de perceber o Direito na prática da advocacia junto com os movimentos sociais. Neste sentido, existem três maneiras de lidar com o problema da advocacia frente às contradições do sistema de Justiça.

### **Positivismo de combate**

Quando a lei favorece.

Muitas leis são conquistas da classe trabalhadora. Exige uma atuação mais técnica da advocacia, um rigor argumentativo no processo judicial, invocando regras. Pode resultar em decisões favoráveis.

Um exemplo neste caso é a defesa da constituição e da função social da propriedade.

### **Uso alternativo do direito**

Quando a lei for omissa.

Faz-se uma garimpagem no ordenamento jurídico para buscar contradições. Usam-se princípios, interpretações extensivas, direito comparado. Pode resultar em decisões inovadoras. Um exemplo é a analogia do art. 924 CPC, de posse de ano e dia para proteger os direitos dos posseiros.

### **Direito insurgente**

Uma defesa radical de um ato político contra o Direito.

Um exemplo é o enfrentamento do Estado neste caso. O argumento de que todas as ações do Movimento são legais traz ainda a defesa de sua legitimidade além da lei e do Direito estatal.

Outro exemplo é o envolvimento de Miguel Pressburguer numa advocacia de "pés descalços". No interior de Goiás, na década de 1960, montava a cavalo, com uma máquina de escrever para peticionar em nome dos trabalhadores rurais. Deixava-as semiprontas, como formulários, de acordo com as demandas dos agricultores, para vencer os prazos. Uma concepção de advocacia comprometida com os projetos políticos dos movimentos populares, numa estratégia própria do direito insurgente. Um direito que está presente nas práticas das lutas do povo brasileiro.

## 6. Conclusões

Em relação ao caso em análise, conclui-se que a fundamentação das decisões foi insuficiente. Depara-se com uma enorme contradição do sistema de justiça no tratamento dos movimentos sociais. Uma grave contradição do tratamento dos movimentos sociais por parte do Estado, pela polícia militar, Ministério Público e Poder Judiciário. Inclusive utilizando legislação do período da Ditadura, trazendo para a reflexão as permanências de autoritarismo no período pós-transição democrática (1985-). Evidencia, assim, as contradições do próprio Estado capitalista.

Uma oportunidade para debater os limites de ocupar o Estado e utilizar o Direito em nome dos movimentos sociais. O Direito seria responsável pela dominação, mas também seria utilizado contra esta dominação. Como fazer a luta dos direitos com o Estado? Pelo menos duas posições foram definidas:

- a) o Direito está em disputa pelos movimentos sociais. O Direito deveria ser mais utilizado pelos movimentos sociais. Todas as ações judiciais fazem parte de um processo político. Há avanços concretos, inclusive vitórias judiciais;
- b) o Direito não está em disputa. No caso em análise, o que foi visto não foi sequer o Direito, mas uma série de arbitrariedades. Os movimentos populares não tem apostado numa ação reivindicatória do Sistema de Justiça como uma luta central, porque conhecem esta conjuntura.

Por fim, conclui-se a importância do estudo deste caso para a advocacia popular e para a pesquisa militante. As estratégias da advocacia popular precisam ser repensadas a partir do aprofundamento teórico sobre casos. A pesquisa militante envolve o trabalho da advocacia aliada à pesquisa, assim como serve para a formação de novos advogados e advogadas populares. Depara-se com o estudo de um caso como uma metodologia inovadora para a educação jurídica popular.

## 7. ANEXOS

### I - INICIAL

PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP) 009/1.08.0002730-7

COMARCA: Carazinho - Rio Grande do Sul

AUTOR: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

REUS: Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra; Jandir Celso Wiebrantz; Dormelio Franciozi; Alceu Lamb; Claci Dalila Becker Lamb; Arno Maier; Namir Costa Maier; Banco Bradesco S/A.

### PEDIDOS:

Pedido de Antecipação de Tutela:

1. A imediata desocupação dos acampamentos Jandir e Serraria, situados no município de Coqueiro do Sul -RS;

### Pedidos Definitivos:

1. Determinação da desocupação das áreas onde estão os acampamentos Jandir e Serraria, inclusive com o uso de força policial, se for necessário;

2. Proibição de que os réus instalem, autorizem ou permitam, na Fazenda Coqueiros I e II:

- a formação de acampamentos do MST, MSLT, MLT, MAST, MPA, MAB, LCP, LOC, MTD, MMTR, PJR, Via Campesina e movimentos afins;

- a utilização dos locais por mais de uma família;

- a utilização dos locais como pontos a realizar reuniões dos "sem terra" ou de movimentos afins; para aliciar integrantes;

para a realização de marchas ou manifestações, ou para fazer propaganda dos movimentos;

3. Expedição de mandado ao Cartório de Imóveis para fazer constar, nas respectivas matrículas, a existência das restrições referidas acima;

4. Aplicação de multa de 10 mil reais por dia para caso de descumprimento;

5. Que seja tornada definitiva a liminar de desocupação da área.

## FUNDAMENTOS JURÍDICOS DOS PEDIDOS:

Questões de Direito Processual:

1. Cabimento da ACP pelo fato de os acampamentos supostamente causarem prejuízos a toda coletividade. Faz referências a várias jurisprudências que limitam o direito à propriedade por afetar direitos de vizinhança (artigo 1277 do CC), produzir dano ambiental por poluição sonora, ou para cessar atividade ilícita. Também sustenta, a partir de citações de doutrina, a possibilidade de restrição ao direito de propriedade em decorrência do “uso anormal ou nocivo da propriedade”;
2. Cabimento da Tutela inibitória - caráter preventivo (Artigo 461 do CPC e doutrina);
3. Cabimento do pedido de antecipação de tutela (medida de urgência) - Para evitar prejuízos sociais e individuais irreparáveis. As ações do MST causariam prejuízos não apenas aos proprietários da fazenda Coqueiros, mas à sociedade. Segundo o MP, os acampamentos constituem focos de tensão na região, causando risco permanente de confronto, com exposição de crianças, probabilidade de perda de vidas humanas e prejuízos ambientais. Ademais, a afirmação simbólica do MST naquele local, enquanto movimento político revolucionário, imporá a necessidade de afirmação do Estado Democrático de Direito e da força das instituições. (Faz referência ao artigo 273 do CPC, mas não demonstra o cumprimento das exigências do mesmo para a concessão da liminar - o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*).
4. Legitimidade ativa do MP/RS - para a defesa da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e para zelar pelo respeito aos poderes públicos (artigo 127 e 129 da CF; artigo 82, III, do CPC).
5. Legitimidade passiva - a) do MST - tese de que o MST tem “personalidade judiciária”, ainda que não tenha personalidade jurídica (fundamentado em Jurisprudências do STJ de que as sociedades de fato podem litigar em juízo, e do TJ-RS, em decisão específica sobre o MST); b) titulares da propriedade e cônjuges. As ações judiciais envolvendo direito real devem ser promovidas contra ambos os cônjuges (litisconsórcio passivo necessário - artigo 1647, II, do CC e artigo 10, § 1º, I, do CPC); c) arrendatários (também interessados); d) Banco Bradesco (interessado porque parte da propriedade está hipotecada em seu favor).

Questões de Direito Material:

1. Direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII, da CF). A fazenda Coqueiros é produtiva e atende a sua função social e ambiental; os acampamentos Jandir e Serraria não, pois serviriam só como base para as ações do movimento (ataques à Fazenda Coqueiros). Ebulho Possessório. Mesmo tratando-se de propriedades improdutivas, o esbulho seria ato ilícito, segundo jurisprudência do STF (adi - mc 2.213/DF, 2002).
2. Preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio - dever do Estado (artigo 144, da CF). Faz referência a jurisprudências do TJ/RS condenando o estado a indenizar proprietários, por ter permitido a ocorrência de invasões do MST (proc. nº 70018362483, 2007 e apelação cível nº 70023461031, de 2008).
3. Restrição à propriedade. possibilidade de averbação. Sustenta a possibilidade de averbar ocorrências relacionadas às restrições à propriedade junto à matrícula do imóvel no cartório (art. 246 e 167, II, 5, da lei federal nº 6.015/73).



AJUP-RJ

## II - CONTESTAÇÃO

Processo n.º: 009.1.08.0002730-- 7

Objeto: defesa técnica (contestação)

PEDRO DUARTE e LUIZ VANDERLEI SCHIFER, integrantes do MST, representantes das 350 famílias despejadas por ordem de Vossa Senhoria no dia 17 de junho de 2008, e tendo sido citadas (fls. 2403) na qualidade de integrantes do MST, para responder à presente ação;

### PRELIMINARES

- As famílias acampadas, todas integrantes da marcha rumo a Coqueiros do Sul realizada em 2007, estavam aguardando assentamento pelo INCRA na forma pactuada entre as partes em Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o Ministério Público Federal de Carazinho, de modo que não há competência da Justiça Estadual para o processo;
- O desrespeito à coisa julgada, havida em ações anteriores e desconsiderada pelo Ministério Público;
- Ação Civil Pública ideológica, que viola o devido processo legal, utilizando-se de provas ilícitas, atuação inconstitucional e conjunta de brigadistas e emepistas na prática de crimes;
- Da impossibilidade jurídica do pedido: antecipação de tutela inibitória consistente na "remoção de pessoas" que detinham posse de mais de ano e dia;

### DO MÉRITO

- Da decisão ideológica do Conselho Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul - ação judicial para despejar os acampamentos próximos a Fazenda Guerra, proibição de marchas e investigação de lideranças;
- A questão agrária no Brasil e o MST;
- O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra;
- O direito de resistência democrático;
- A função social da propriedade: uma discussão pertinente;
- O Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana;

- As premissas doutrinárias da tutela inibitória, que sustentam a liminar, são estranhas às várias inconstitucionalidades presentes na liminar. Demonstração de como elas são pertinentes, muito mais, a direitos humanos fundamentais sociais das agricultoras e dos agricultores sem-terra integrantes do MST do que aos alegados "direitos" que o MF prega como ameaçados e/ou, violados;

-A "desproporção" que a interpretação do princípio da proporcionalidade revelado pela liminar consagra - passe o paradoxo - quando compara direitos em causa, para sustentar que um tal princípio legitima a expulsão de agricultores e agricultoras sem-terra do imóvel que ocupavam, sob cessão de posse franqueada por quem tem título de propriedade para tanto, agora submetido a pena de multa se voltar a fazê-lo.

#### DOS PEDIDOS

- julgar totalmente improcedente a presente demanda;
- reconhecer a atuação ideológica do Ministério Público Estadual e a legitimidade do MST como movimento social que reivindica a reforma agrária e de seus atos albergados que estão no direito de resistência democrático;
- reconhecer que as propriedades nas quais estavam situados os acampamentos cumpriam sua função social ao servirem de moradia para cerca de 300 famílias de sem-terra, fonte de atividade e renda para as mesmas, meio de produção de sua subsistência e ainda local onde funcionava escola para cerca de 50 crianças;
- fazer prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana de 300 famílias quando pesado na mesma balança com o direito de propriedade e/ou segurança pública de 3 ou 4 proprietários rurais;
- considerar desproporcional o pedido nele formulado frente ao bem jurídico que pretende tutelar (fundado em causa de pedir que afronta o art. 5º da constituição federal, incisos LIV, LV, VII, XLV e XLVI).

### III- SENTENÇA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Sentença - Juíza Tais Culau de Barros. Autor: Ministério Público. Réu: MST (e outros). Carazinho, 3ª Vara Cível 1 mar 2012. n. 009/108.0002730-7.

A Ação Civil Pública estava composta por 13 volumes, 3.123 páginas, até o momento da sentença. As duas áreas em discussão foram o "Acampamento Jandir" e o "Acampamento Serraria".

Trata-se de uma situação típica de conflito entre direitos fundamentais: o MST tem direito à propriedade, direito de reunir-se, direito de permanência e direito de locomoção. A questão central é que existe um dever de atuação estatal no sentido de coibir as práticas ilícitas nos acampamentos.

"Como se sabe, não há direito ou garantia fundamental absoluto. Os limites a tais direitos se efetivam pelo princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, de modo a impedir que sejam utilizados como escudo protetor para a prática de ilícitos". (p. 24)

**"Nalguns casos, nalguns episódios, andou o Movimento Sem Terra na via dos limites amplos que se têm concedido à sua atuação, noutros, todavia, esses limites foram claramente extrapolados, justificando, destarte, atuação estatal".** Decisão liminar - Juiz Orlando Faccini Neto, (p. 19)

A questão está em verificar se o exercício destes direitos está a influir e a afetar interesses também legítimos de terceiros (não o alvo das invasões, mas a comunidade local, afetada na sua tranquilidade, segurança, e prejuízos ambientais).

Assevera que o direito de reunião previsto na Constituição Federal aplica-se somente aos casos de reunião pacífica para fins lícitos. Estão praticando violência e nada mais, com cento e trinta notícias de crimes, uma sementeira de ilícitudes.

O fim desses alojamentos revelou-se ser o de servir de base para ações já escoimadas por decisões judiciais que vêm sendo desrespeitadas, no que revelada situação de ilicitude que permite o advento de limitação judicial ao direito." p. 25

'Como se vê, os fartos elementos trazidos aos autos dão conta de que as áreas lindeiras à Fazenda Coqueiros vinham sendo utilizadas de forma anti-social pelos integrantes do MST, sendo, em última análise, destinadas à prática de ilícitos civis, penais e ambientais, razão pela qual revela-se premente a adoção de medidas aptas a coibir a continuação de tais atos". (p. 29)

"A prova testemunhal produzida no feito demonstra com bastante clareza a nocividade com que as propriedades eram utilizadas pelas famílias que lá estavam acampadas, pois em que pese algumas testemunhas tenham referido não saber dos atos, as demais os descreveram e corroboram os depoimentos dessas testemunhas a ampla prova documental acostada aos autos, composta de registros de ocorrência policial referindo crimes praticados e ação de dano ambiental que tramitam na comarca, tendo igualmente como réu o MST" (p. 29)

não se trata, repito, de tecer julgamento sobre o MST, sua legitimidade e suas formas de protesto, mas, pontualmente, analisar a situação dos acampamentos no Município de Coqueiros do Sul. E nesse local, como já referi, não se justificava acampamento, pois pacificado está que não ocorrerá desapropriação (da Fazenda Coqueiros) e verificou-se, com os documentos fartos trazidos com a inicial, acrescido da instrução probatória que tais acampamentos fomentavam conflitos, ilícitos penais e civis, descumpriam reiteradamente ordens judiciais e como tal acertada foi a ordem liminar que é reiterada nessa sentença para que se coiba novos acampamentos no local. Ainda de se referir que o Estado tem o dever de prestar segurança pública e como tal no caso dos autos está a desocupação dos acampamentos que como verificado trouxe inequívocos benefícios a região em termos de segurança. (p. 35)

A juíza entende que os contratos de arrendamento padecem de nulidade absoluta, visto que foram celebrados sem a anuência de todos os proprietários. Assim, não há que falar-se em perdas e danos e lucros cessantes.

A manutenção do MST naqueles acampamentos impunha um prejuízo a toda coletividade, em especial porque:

1) o movimento ambiciona a área para dominar um local de grande importância estratégica do ponto de vista militar;

2) utilizava os acampamentos como locais para facilitar a prática e a ocultação de crimes, ensejando um notável gasto público para reprimi-los;

3) utilizava os locais para atacar a produção agropecuária, provocando enorme redução no recolhimento de impostos, na oferta de trabalho formal e nas divisas obtidas através das exportações;

4) provocava reiterados danos ao meio ambiente;

5) os ataques efetuados não se limitavam à Fazenda Coqueiros, mas incluíam outras propriedades da região;

6) os danos causados pelo MST são de responsabilidade do Estado, conforme jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Justiça, impondo um ônus à toda coletividade;

7) as áreas rurais utilizadas pelos acampados não apresentavam produção de mínimo relevo, contrariando a expressa disposição contida no art. 5º, XXIII, da Constituição Federal, no sentido de que a propriedade atenderá a sua função social.

"Finalmente, registro que não prospera a alegação do MST no sentido de que as provas que instruem a presente ação foram obtidas ilicitamente, posto que não comprovado, concretamente, qualquer malferimento aos direitos fundamentais de seus integrantes, ônus que lhes incumbia, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC". (p. 38)

## Sumário

1. IPDMS..... pag.3
2. Cadernos Insurgentes...pag.4
3. Manifesto do NAJUP Luiza Mahin .....pag.5
4. Grupo de Estudos e práticas em advocacia popular Miguel Pressburger .....pag.6
5. Estudo de caso MP RS x MST.....pag.8
6. conclusões.....pag.23
7. Anexos..... pag.24

### Realização

Seção Rio de Janeiro IPDMS- Lucas Vieira, Luiz Otávio Ribas e Tiago Nunes.

Grupo de Estudos de Advocacia Popular - Raphaela Lopes, Mirna Oliveira, Laura Mello, Amanda Ibiapina.

Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular Luiza Mahin - Isabela Azevedo, Priscilla Mello, Alberto Torres, Anna Carolina da Silva.

### Agradecimentos

Emiliano Maldonado, Fernanda Vieira, Leandro Scalabrin, GEAP e NAJUP Luiza Mahin.

### Colaboração

José Humberto de Góes Junior, Rafael Cataneo Becker

## **Coleção "Pedras e Galos"**

Cansei da frase polida  
por anjos da cara pálida  
palmeiras batendo palmas  
ao passarem paradas  
agora eu quero a pedrada  
chuva de pedras palavras  
distribuindo pauladas

**Paulo Leminski, do livro "Caprichos & relaxos"  
(1983)**

### **Envio**

Não me lamento, porque canto,  
Faço do canto manifesto.  
Sequei as águas do meu pranto  
Nos bronzes fortes do protesto.

Acuso a puta sociedade,  
Com seus patrões, seus preconceitos.  
O teto, o pão, a liberdade  
Não são favores, são direitos.

**Noel Delamare, do livro "Da cama ao comício, poemas  
bissextos", 1984.**

## Homenagem a Miguel Pressburguer

"Advogado do movimento camponês (por vezes chamado de 'pé-de-chinelo' por seus colegas adversários), absolutamente não tem nenhum curso de pós-graduação, mestrado e menos ainda doutorado, no país ou no exterior. A única dissertação que defendeu foi no 3º ano primário, intitulada 'Como foram as minhas férias', e que resultou num pequeno escândalo quando descobriram que havia plagiado John Maynard Keynes que escrevera 'Hollyday in Breton Hoods'. Assessor jurídico da CPT-RJ, e toma chimarrão porque gosta e não em adesismo a Leonel Bonaparte, perdão Brizola".

**Autodescrição de Miguel Pressburguer no texto "Agruras e desventuras do liberalismo", 1985.**



A juventude, as sandálias e a revolução

### **Esse brasileiro**

Um advogado saiu de seu escritório  
para mais um dia de trabalho  
Hoje não visitará a casa de justiça,  
tampouco cumprimentará o juiz  
Guardará seus bom-dias para o povo  
pobre da roça  
e os desdentados da praça do centro  
Saudade desse brasileiro  
Coragem nesses tempos

Já se foi e não voltará

**Luiz Otávio Ribas, homenagem  
a Miguel Pressburger, 2009.**

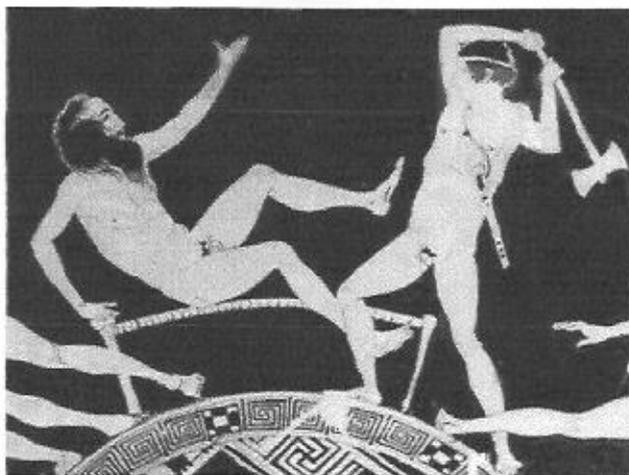
- Miguel Pressburguer - arquivo familiar.

## O MST sob o "leito de Procusto"

Procusto era um personagem de mais um dos fantásticos mitos gregos. Diz a lenda que ele era um assassino da Ática, antiga região da Grécia. Um assassino extremamente sanguinário. Procusto oferecia pousada a solitários viajantes que passavam pela floresta onde vivia, tentando demonstrar bondade e compaixão, dando conforto às suas vítimas. Então suas vítimas eram amarradas e Procusto as deitavam num leito de tamanho único. Quando sua vítima era alta (maior que a cama), Procusto cortava seus pés até que a pessoa se encaixasse perfeitamente no leito; e quando sua vítima era menor que a cama, era usado um mecanismo para estirar o corpo até que este ficasse do tamanho perfeito do leito.

O mito instiga para a compreensão do papel desempenhado pelo juiz no processo decisório. Se para o positivismo o leito se resumia à norma positivada, que impunha sua forma aos fatos sociais tentando condicioná-los à regra, hoje, com a multiplicidade de correntes no campo jurídico, produto de uma pluralidade do direito, o leito sobre o qual se deitam os que reivindicam direitos será dimensionado pelo intérprete (...) daí o interesse por recuperar as falas dos operadores do direito para uma compreensão de como se construiu a rede de atores na criminalização do MST.

VIEIRA, Fernanda. Sob o leito de Procusto: Sistema Judicial e a criminalização da luta pela terra no RS, 2011, p. 40



**SOMOS TODOS SEM TERRA**



**CONTRA A CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS**



**NAJUP Luiza Mahin**

Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular



INSTITUTO DE PESQUISA  
DIREITOS E MOVIMENTOS SOCIAIS



Maria Bonita  
Comunicação